## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 979, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Publicado no Diário da Assembleia nº 3.224

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno - Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997, em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 343, de 8 de maio de 2019; parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, bem como nos termos da Lei Federal nº 13.172, de 21 de outubro de 2015,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Regulamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a gestão de consignações em folha de pagamento no sistema econsig.

Parágrafo único - Este Decreto aplica-se aos servidores efetivos e comissionados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins regidos pela Lei nº 1818, de 27 de agosto de 2007.

## Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I Desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;
- II Consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado, classificada em:
- a) Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do consignado efetuados por força de lei, decisão judicial ou administrativa;
- b) Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do consignado mediante sua prévia e formal autorização e anuência da Assembleia Legislativa.
- III Consignatária entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e/ou facultativas;
  - IV Consignante: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
- V Consignado: servidor efetivo ou comissionado de que trata o parágrafo único do art. 1º, que firma com instituição consignatária contratos indicados neste Decreto;
- VI Margem consignável: valor máximo de consignação facultativa atribuída ao consignado.
  - **Art. 3º** São admitidas como Entidades Consignatárias:
- I o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins SERVIR;

- II programas sociais implantados no Estado;
- III Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A.;
- IV entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;
- V entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar;
- VI instituições financeiras e cooperativas de crédito, autorizadas pelo Banco Central;
- VII associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas.
- **Art. 4º** A operacionalização das consignações facultativas são realizadas por meio de convênios celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei 8.666/93.
- Parágrafo único A Consignatária é responsável pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização civil e criminal.
- **Art. 5º** As consignatárias definidas nos incisos V e VI do art. 3º deste Decreto, para operacionalizarem os serviços junto aos servidores, devem encaminhar, oficialmente e por meio magnético, aos consignantes, a relação das entidades e dos respectivos agentes credenciados, constando o número do documento de identificação, com respectivo órgão emissor, e do CPF deste, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com o Estado.

Parágrafo único - As Consignatárias respondem administrativa e judicialmente pelos atos das entidades e agentes credenciados.

**Art.** 6° - Os empréstimos e auxílios financeiros concedidos pelas Consignatárias indicadas nos incisos V, VI e VII do art. 3° deste Decreto, incluindo as operações de renegociação de dívida e aquelas decorrentes de liquidação de dívida entre consignatárias, só podem ser parcelados até o limite máximo de 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único - As renegociações e nova compra (recompra) somente serão permitidas em contratos que já tenham, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus prazos transcorridos.

**Art. 7º** - É vedado às Consignatárias impor aos Consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro para servidor público.

- **Art. 8º** A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos Consignados junto ao Consignatário.
  - **Art. 9º** A consignação facultativa pode ser cancelada:
  - I por interesse da Administração;
  - II por interesse da Entidade Consignatária, por meio de solicitação formal;
  - III a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado a

## Consignatária.

- § 1.º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a Consignatária cancelar a consignação é de 30 dias, exceto nos casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.
- § 2.º Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º deste artigo, por parte da Consignatária, cabe ao setor gestor da Folha de Pagamento promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.
- **Art.10** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não excederá ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, sendo 5% (cinco) exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.
- § 1.° A soma mensal das consignações facultativas que trata o caput deste artigo não se aplica às consignações referentes:
- $I-ao\ Plano\ de\ Assistência\ \grave{a}\ Saúde\ dos\ Servidores\ Públicos\ do\ Estado\ do\ Tocantins-SERVIR;$ 
  - II a outros planos de saúde;
- III aos programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo
   Estado;
- IV ao desconto em prol de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores, desde que não ultrapasse o limite de trinta e cinco por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) de sua remuneração.
  - § 2.° As Consignações Compulsórias têm prioridade sobre as Facultativas.
- **Art. 11** Havendo redução da base de cálculo para a margem consignável, a soma das consignações facultativas existentes não pode ultrapassar 70% (setenta por cento) da nova base.
- Parágrafo único Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, as Consignações Facultativas são suspensas, observando a prioridade para desconto em folha de pagamento, que obedece à ordem dos incisos do art. 3º deste Decreto.

**Art. 12** - Em caso de restrição referente à Consignação Facultativa é vedada ao Consignado a contratação de novas consignações, mesmo havendo Margem Consignável.

**Art. 13** - A Consignatária que não cumprir as determinações dispostas neste Decreto será impedida de realizar novas operações de inclusão de consignação, até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro.

Parágrafo único - Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o caput deste artigo, o convênio é rescindido.

**Art. 14** - A consignante não procederá a averbação em folha de pagamento de parcelas provenientes de consignatárias não conveniadas.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Fica revogado o Decreto Administrativo nº 759, de 20 de junho de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**Presidente